



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.985 - GO (2011/0278950-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ODILSON ABADIO DE RESENDE
ADVOGADO : GIORGI THOMPSON DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTADA CONVICÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. CONFORME PRECEDENTE DESTA CORTE, "A CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO DA CONEXÃO NÃO EXIGE PERFEITA IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS, SENÃO QUE, ENTRE ELAS PREEXISTA UM LIAME QUE AS TORNE PASSÍVEIS DE DECISÕES UNIFICADAS". AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O órgão julgador deve enfrentar as questões relevantes para a solução do litígio, afigurando-se dispensável o exame de todas as alegações e fundamentos expedidos pelas partes. Além disso, os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria julgada.

2. O Tribunal de origem é enfático ao consignar a existência de conexão entre o caso em apreço e à ação cominatória, tendo em vista a identidade de partes, pedido e causa de pedir. Portanto, a reforma do aresto nestes aspectos, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.985 - GO (2011/0278950-0)

AGRAVANTE : ODILSON ABADIO DE RESENDE
ADVOGADO : GIORGI THOMPSON DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 1299-1301, pela qual este relator negou provimento ao agravo da ora recorrente tendo em vista a inexistência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC e a incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, o agravante sustenta que a matéria referente à "inexistência de conexão entre a ação revisional e as demais, bem como a declinação da competência para Justiça Federal" tem conteúdo fático mas o Tribunal de justiça do Estado de Goiás não apreciou, mesmo diante da oposição de embargos de declaração e agravo regimental. Alega ainda, que o recurso busca a cassação do acórdão estadual por omissão de matérias imprescindíveis que concluíram pela citada conexão.

Pede a reforma da decisão.

Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.985 - GO (2011/0278950-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ODILSON ABADIO DE RESENDE
ADVOGADO : GIORGI THOMPSON DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTADA CONVICÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. CONFORME PRECEDENTE DESTA CORTE, "A CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO DA CONEXÃO NÃO EXIGE PERFEITA IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS, SENÃO QUE, ENTRE ELAS PREEXISTA UM LIAME QUE AS TORNE PASSÍVEIS DE DECISÕES UNIFICADAS". AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O órgão julgador deve enfrentar as questões relevantes para a solução do litígio, afigurando-se dispensável o exame de todas as alegações e fundamentos expedidos pelas partes. Além disso, os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria julgada.
2. O Tribunal de origem é enfático ao consignar a existência de conexão entre o caso em apreço e à ação cominatória, tendo em vista a identidade de partes, pedido e causa de pedir. Portanto, a reforma do aresto nestes aspectos, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

1. Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO À AÇÃO COMINATÓRIA NA QUAL SE DISCUTE SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA REFERENTE AO CRÉDITO REVISADO CEDIDO À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A partir do momento em que a União adentra a causa, em razão de seu interesse no objeto da causa, onde se discute a substituição de garantia de bem gravado em escritura de cessão de crédito à União, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, conforme artigo 109, I, da Constituição Federal. As ações conexas, que tiveram julgamento simultâneo, por força da via atrativa da Justiça Federal, devem ter o mesmo destino. Nulidade dos atos decisórios decretada de ofício

REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. " (fl. 1113).

Aponta a agravante, nas razões do recurso especial, violação do art. 165, 458 e 535, I e II, do Código de Processo Civil e 103, ao argumento de que não se trata das ações do mesmo objeto e da mesma causa de pedir, apesar da semelhança das partes, não sendo caso de conexão entre a ação revisional e a ação cominatória de substituição de garantia, não tendo sido demonstrado na presente ação o interesse da União. Aduz, ainda, que a União manifestou interesse somente na ação cominatória de substituição de garantia.

2. É o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

3. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem entendeu pela existência de conexão nos seguintes termos:

A sentença foi prolatada simultaneamente nas três ações, posto que a discussão envolve o mesmo crédito e as mesmas operações financeiras em que se discute, na ação cominatória, a substituição da garantia. A União adentrou a ação cominatória, pugnando pela nulidade de todos os atos processuais, sob o argumento de que, como houve a transferência à União, de créditos do Banco do Brasil S/A, em razão de operação de renegociação de dívidas originárias de crédito rural, conforme a Lei 9.138/95 e a Resolução 2417/88 do Conselho Monetário Nacional, ajustadas entre a União e o Banco do Brasil, com base na Medida Provisória nº2.196-1, de 28/06/2001, impõe-se o ingresso da União no feito, por força do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e, desta forma, o processamento e julgamento do feito compete à Justiça Federal. Por decisão exarada na ação cominatória, foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal, conforme postulado pela União, através de seu representante legal. Assim, as ações conexas àquela causa devem ter o mesmo destino. (1113-1121).

Está claro que para chegar à conclusão de que não há conexão entre as ações seria imprescindível reexaminar o conteúdo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. PROVA PERICIAL. SUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA À SÚMULA 30/STJ INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos utilizados pela parte.

II. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que entendeu pela inexistência de litispendência e de ofensa à coisa julgada, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, considerando presente a litispendência, bem como a insuficiência das provas produzidas nos autos e ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executado, demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

III - Ademais, quanto à alegada violação ao conteúdo da Súmula 30 desta Corte, ultrapassar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem envolveria o revolvimento do conjunto fático-probatório, bem como a reinterpretação de cláusulas contratuais, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

IV - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1144233/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 01/09/2009).

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Constata-se que os agravantes, no tocante ao art. 535, 165 e 458 do CPC, não trouxeram nenhum argumento novo, capaz de infirmar a decisão agravada, visto que, basicamente, apenas reiteraram a argumentação desenvolvida no recurso especial.

Não obstante, mantém-se, de qualquer forma, a conclusão de que inexistiu violação do art. 535 do CPC.

No recurso especial, os ora agravantes sustentaram que o julgado recorrido mostrava-se omissivo, na medida em que não teria apreciado a conexão entre a ação revisional e as demais, bem como a declinação da competência para Justiça Federal.

Entretanto, consoante já afirmado na decisão ora agravada, é firme o entendimento de ser dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e fundamentos expedidos pelas partes. Basta que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Nesse enfoque, não se constata, no caso, os vícios apontados.

Isso porque o Tribunal **a quo** analisou a matéria com fundamentação clara e suficiente.

Destacam-se, sobre o tema, os seguintes trechos do aresto recorrido:

Apenas ad argumentandum, vez que não há qualquer omissão no julgado, já que a decisão foi lançada em obediência à Súmula 150 do STJ, a conexão, conforme a melhor doutrina, pode ser reconhecida apenas com base em elementos parciais da causa de pedir e, conforme já decidido no agravo interno, contra o qual se interpõe este recurso, "as CPRs em discussão dão como garantia a produção agrícola do imóvel que está sendo objeto de interesse da União na ação cominatória", ainda que o recorrente afirme o contrário, pois tal garantia se vê no próprio título executivo.(fls. 530-535)

Quanto à litispendência, colhe-se do aresto impugnado:

Na verdade, existe distinção entre causa de pedir remota e causa de pedir próxima, consistindo aquela no relato dos fatos constitutivos do direito, e esta nos fundamentos jurídicos que embasam o pedido, sendo que, para se falar em litispendência, imprescindível a identidade de ambas.

(...)

No caso dos autos, apesar da identidade entre as partes dos autos da ação declaratória e dos embargos à execução e dos fundamentos calcados na alegada novação de dívida, não há falar em litispendência, mas em evidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laço de conexão, (...)

Observa-se, portanto, que os embargos de devedor, intentados pelos executados, visa a extinção da ação de execução por ausência de título executivo e na ação declaratória, também por eles ajuizada, pretendem obter a manifestação judicial da inexistência daquela obrigação (...) não são ações idênticas e não se repetem (fls. 1214)

Como se vê, a o Tribunal estadual abordou a questão da conexão de forma cristalina. No entanto, sua conclusão é em sentido diverso do pretendido pelos ora agravantes. O entendimento esposado no Acórdão vergastado está em consonância com o perfilhado por esta Corte, pois, segundo precedente deste Tribunal, "A configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas preexista um liame que as torne passíveis de decisões unificadas".

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES ANULATÓRIAS. IPTU E TAXAS DE COLETA DE LIXO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IDENTIDADE PARCIAL DE PARTES E SEMELHANÇA NAS CAUSAS DE PEDIR. OCORRÊNCIA DE CONEXÃO.

[...]

2. "A configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas preexista um liame que as torne passíveis de decisões unificadas" (Conflito de Competência n. 22.123-MG, relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, DJ de 14.6.1999).

2. Recurso especial não-provido.

(REsp 772.252/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 08/05/2006 p. 185)

PROCESSO CIVIL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR. CONTRATO DE HONORÁRIOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

- São conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir (Art. 103 do CPC), não se exigindo perfeita identidade desses elementos, mas um liame que possibilite a decisão unificada.

- As execuções foram ajuizadas em função do não-cumprimento do avençado pelo ora agravado. O fato gerador do direito, em tese, do ora agravante e os fundamentos jurídicos por ele apresentados são os mesmos das demais ações. Os pedidos são diversos, mas, com efeito, há identidade entre as causas de pedir.

(AgRg no REsp 753.638/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007 p. 415)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONEXÃO. IDENTIDADE DE OBJETO VERIFICADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A reunião de processos em virtude de conexão se justifica ante a possibilidade de decisões discrepantes em causas cujo objeto ou causa de pedir são comuns. In casu, verifica-se a identidade de objeto entre as duas ações populares, haja vista que ambas objetivam a declaração de nulidade das nomeações para cargos em comissão criados pelas Leis 3.108/97 e 3.133/97, bem como o ressarcimento dos valores gastos com as contratações.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 685.398/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 358)

O acórdão impugnado não possuía nenhum vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração, previsto nos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil. O julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

Os agravantes, em seus embargos declaratórios, na verdade, desejavam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca.

Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0278950-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 119.985 / GO

Números Origem: 1573795720068090134 200601573794

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODILSON ABADIO DE RESENDE
ADVOGADO : GIORGI THOMPSON DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODILSON ABADIO DE RESENDE
ADVOGADO : GIORGI THOMPSON DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.